

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10830/004.527/90-97

Acórdão no. 108-02.136

Sessão de : 07 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 03.615 - PIS FATURAMENTO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : BRAZAO LUBRIFICANTES LTDA.

RECORRIDO : DRF EM CAMPINAS - SP

/vjvc

PIS FATURAMENTO - EXERCICIO DE 1987 - O decidido no processo original estende seus efeitos ao processo decorrente.

Negado provimento ao recurso.

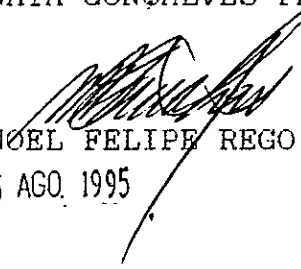
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZAO LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10830/004.527/90-97

Acórdão no. 108-02.136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, JOSE ANTONIO MINATEL, RICARDO JANCOSKI, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Paulo

Ed

Processo no. 10830/004.527/90-97

Acórdão no. 108-02.136

RECURSO No.: 03.615

RECORRENTE : BRAZAO LUBRIFICANTES LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de número 10830/004.524/90-07, correspondendo ao recurso número 101.987 interposto neste Conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal

E o relatório.

Paulo *Gsd*

Processo no. 10830/004.527/90-97

Acórdão no. 108-02.136

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte senão o daquele.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto por BRAZAO LUBRIFICANTES LTDA.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1995.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

Gal